

Nota Informativa

PLN 10/2024

Data do encaminhamento: 6 de maio de 2024

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, crédito suplementar no valor de R\$ 182.039.027,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Prazo para emendas: não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O crédito suplementar sob exame tem por finalidade atender despesas com o fomento ao setor agropecuário, relativas a aquisição de equipamentos, realização de eventos, aquisições de insumos e obras de engenharia, no âmbito da Administração Direta.

Para tanto, propõe reforço de dotação no valor de R\$ 182.039.027,00 para a Ação “Fomento ao Setor Agropecuário”, sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Nos termos do PLN, os recursos para atender à abertura de crédito serão provenientes do cancelamento parcial de dotações orçamentárias na Ação “Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992)”, no valor de R\$ 20.834.912,00, e na Ação “Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de

Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)”, no valor de R\$ 161.204.115,00, ambas sob responsabilidade do próprio Ministério da Agricultura e Pecuária.

De acordo com a exposição de motivos e com as informações inseridas no Siop, o PLN apenas remaneja despesas primárias (RP 2), não importando aumento do valor global. Assim, não afeta a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2024, nem os limites individualizados para despesas primárias previstos na LC 200/2023. Destaca-se, ainda, que a alteração pretendida afeta positivamente o cumprimento da regra de ouro – uma vez que parte do acréscimo se destina a despesa de capital (GND 4), tendo como contrapartida o cancelamento de dotação destinada a despesa corrente (GND 3).

Por fim, informou-se que, segundo o Ministério da Agricultura e Pecuária, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, pois os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito suplementar e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 10/2024		LOA 2024	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
Ministério da Agricultura e Pecuária – Administração Direta	182.039.027			
Fomento ao Setor Agropecuário – Nacional	182.039.027		1.058.571.540	17,2%
Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992) – Nacional		20.834.912	225.271.846	-9,25%
Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional		161.204.115	518.482.821	-31,09%
Total	182.039.027	182.039.027		

Fonte: Siop

Observa-se que o valor do cancelamento na ação “Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)” ultrapassou vinte por cento do valor estabelecido para a respectiva programação na LOA 2024.

Tal circunstância requer a demonstração do desvio, conforme exigido pelo art. 54, § 18, da LDO 2024, o que foi atendido por meio de demonstrativo anexo à mensagem presidencial que encaminhou o projeto em tela.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes¹, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito suplementar.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem criar programação nova², ou seja, devem propor acréscimo em programação que conste originalmente da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

¹ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

² Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 9 de maio de 2024.

VICTOR NASCIMENTO

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos